



***EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A). MINISTRO(A) PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL***

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO
AGRÍCOLA – SINDAG**, entidade representativa de classe, com
sede à Rua Felicíssimo de Azevedo, nº 53, Conjunto 705, Bairro
São João, CEP 90540-110, em Porto Alegre/RS, por seus
procuradores firmatários, vem, respeitosamente a presença deste
Tribunal, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL**
com pedido de medida liminar

nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal e art. 5º da
Lei 9882/99 a fim de conferir uniformização de interpretação do
texto Constitucional à controvérsia existente acerca da
possibilidade de regulação (proibição expressa) de aplicação de
defensivos agrícolas para a aviação levada a efeito pela Lei
Municipal nº 1.649, de 19 de dezembro de 2017, sancionada pelo
prefeito de Boa Esperança – ES, pelas razões de fato e de direito
que passa a expor.



Rua Felicíssimo de Azevedo, 53 – Sala 705 – 90540 -110 – Porto Alegre/RS – Fone/Fax: +55 51 3337.5013 /
3342.9096

sindag@sindag.org.br



sindag.aviacaoagricola



@sindagavag

www.sindag.org.br

1. PRELIMINARMENTE: DA ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE ADPF

1.1. Legitimidade ativa do SINDAG

Primeiramente, cumpre referir que o Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola – SINDAG – foi criado em assembleia realizada no dia 19 de julho de 1991, em São Paulo. O estatuto da entidade teve seu registro completado em 12 de março de 1992, quando, então, iniciaram-se oficialmente as atividades do sindicato.

O Requerente foi criado pela necessidade que sentiam as empresas de aviação agrícola em ter um sindicato forte, que as representasse legalmente para todos os efeitos, junto aos órgãos oficiais da iniciativa privada e perante a opinião pública, investido do poder pleno de representação da classe.

É, portanto, entidade de âmbito nacional, representante das empresas do setor aeroagrícola, tendo por finalidade o estudo, a coordenação, a proteção e a representação legal da categoria (art. 1º do Estatuto do SINDAG - anexo).

O art. 2º, inciso I do Estatuto do SINDAG dispõe:

Art. 2º São prerrogativas do Sindicato:

I – representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria econômica ou os interesses individuais das associadas, relativos à atividade;

Reforçando a conveniência da autuação do SINDAG no presente feito, observa-se que a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, inc. XXI, dispõe:



XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

De igual forma determinou em seu art. 8º, inc. III:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...) - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Pois bem, o art. 2º da Lei nº 9.882/99 aponta como legitimados para propor a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental os mesmos sujeitos aptos a propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade, quais sejam, aqueles elencados no art. 103 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela EC nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela EC nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela EC nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;



IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
(grifo nosso).

Assim, o Sindicato arguente possui legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos de seus sindicalizados, como bem destacado na ementa abaixo:

ENTIDADES SINDICAIS DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS - LEI Nº 8.073/90 - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA CARTA MAGNA DE 1988, ART. 5º, XXI - RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS - A Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe nela mencionadas legitimidade ad causam para representar em Juízo seus associados, confirmando o entendimento proclamado pela nova Carta Magna, que expressamente conferiu aos sindicatos e às entidades de classe legitimidade para a defesa judicial dos direitos de seus filiados, quando expressamente autorizadas (CF, art. 5º, XXV). Estando o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento, tem o mesmo legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em Juízo em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em assembleia geral, sendo suficiente a cláusula específica constante do respectivo estatuto. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 204.449 - RJ - 6º T. - Rel. Min. Vicente Leal - DJU 07.06.1999 - p. 146)

Logo, fica evidente que o SINDAG, único representante da aviação agrícola no país, possuindo comprovada representação em DEZESSETE ESTADOS DA FEDERAÇÃO, preenche os requisitos legais e tem legitimidade para propor a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o STF, em virtude da urgente



problemática que está sendo enfrentada pelas empresas aeroagrícolas, qual seja, a proibição expressa do exercício das atividades referentes à pulverização aérea de defensivos agrícolas.

1.2. Pertinência temática e cabimento da ADPF

A pertinência temática, no caso, é também evidente. Há fundada controvérsia entre a existência de uma gama de regramentos federais em vigor há muito tempo, sem qualquer indício de revogação, que disciplinam a atividade de aviação agrícola e que AUTORIZAM sua execução dentro da competência legal constitucionalmente estabelecida *versus* a Lei Municipal 1.649/17 de Boa Esperança -ES, a qual expressamente proíbe a pulverização aérea de defensivos agrícolas na área do município, senão vejamos:

“LEI 1.649, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Projeto de iniciativa popular sobre o uso de aeronaves na dispersão de agrotóxicos sobre as lavouras e a população.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICIPIO, sanciono a seguinte:

Art. 1º Fica expressamente proibida a pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Boa Esperança.

Art. 2º A infração ao artigo anterior sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000 VRTE (Trinta mil, Valor de Referência do Tesouro Estadual).

§1º Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

§2º A multa e quadruplicada se a infração ocorre no raio de 500 (quinhentos) metros dos seguintes estabelecimentos:



I - Escolas e Colégios;

II - Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIS;

III - Unidades Básicas de Saúde- UBS;

IV - Unidades de Saúde da Família- USF;

V - Núcleos residenciais da área Rural.

Art. 3º O valor da multa estabelecido no artigo anterior será atualizado anualmente por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º A aplicação da multa prevista no artigo 2º não exime o responsável de outras penalidades na esfera penal, civil e administrativa.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, as medidas necessárias a implementação da presente lei.

Art. 6º O valor integrada multa será destinado para projetos que incentivam a agroecologia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.”

Antes de adentrar especificamente na questão dos preceitos fundamentais violados, cabe asseverar que o sistema jurídico é constituído por normas através das quais as partes se harmonizam com o todo e o todo com as partes, formando um conjunto harmônico. As normas do ordenamento jurídico formam uma estrutura totalizadora, sendo o todo considerado como unidade, por sintetizarem-se nele os conceitos de unidade e pluralidade.

A Constituição, por sua vez, se distingue das demais normas: é a norma inicial do sistema jurídico e dela derivam as demais; é também a regra suprema onde todas as outras encontram seu fundamento de validade, devendo serem interpretadas à luz do



comando constitucional existente. O **Princípio da Supremacia** requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Vejamos a sábia leitura de José Afonso da Silva:

"Inconstitucionalidade por ação ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da constituição. O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que o princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são invalidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores. Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos, etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do poder público, e que se manifesta sob dois aspectos: a) (...); b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição. Essa incompatibilidade não pode perdurar, porque contrasta jurídico, entendido, por isso mesmo, como reunião de normas vinculadas entre si por uma fundamentação unitária".¹

Yoshiaki Ichihara, magistrado e professor de direito paulista, já asseverava que *"toda norma que contrariar ou não se fundamentar em uma norma hierarquicamente superior, será sempre inválida."*²

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição. Malheiros Editores, São Paulo, 2013. Página 49.

² ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário**, 6º Edição, São Paulo. Editora Atlas, 1994



Na sábia observação dos doutrinadores, todos exercem suas funções dentro dos parâmetros limitadores das normas constitucionais. As limitações servem precipuamente ao **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**, sem o que, estabelecer-se-ia o caos com a invasão dos diversos agentes na esfera de competência uns dos outros.

Desta forma, o cabimento da ADPF depende da satisfação de três requisitos: indicação de lesão ou ameaça a preceito fundamental; indicação, como objeto, de ato emanado do Poder Público ou equiparável a ato de autoridade; e inexistência de outro meio eficaz para sanar ou evitar a lesão (subsidiariedade). Todos estão presentes no caso.

Lesão a preceito fundamental. Já há razoável consenso no sentido de que a categoria dos preceitos fundamentais inclui, ao menos, os princípios fundamentais do Estado que se quis instituir, os direitos fundamentais, as cláusulas pétreas e os princípios sensíveis³

Pois bem, o poder legislativo municipal de Boa Esperança-ES, com aprovação da Prefeitura, implementou a vedação elencada na Lei Municipal nº 1.649/17, a qual está manifestamente eivada de inconstitucionalidade material, posto que, além de ir de encontro às normas federais já estabelecidas sobre o assunto dentro da constitucionalidade, contraria os preceitos e princípios **da Dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da Igualdade e do Direito à Vida, do direito constitucional ao trabalho e dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, todos eles insculpidos na Carta Magna** e que serão minuciosamente trabalhados nos tópicos a seguir.

Ato do Poder Público. Em princípio, qualquer ato normativo, administrativo ou jurisdicional é passível de controle por ADPF (Lei nº 9.882/99, art. 1º). Esse é o caso da presente arguição, manejada em face de ato tipicamente público, a saber: um dispositivo de lei – o art. 1º e seguintes da Lei Municipal nº 1.649/17. Este ato é pronunciamento imperativo, proferido por Poder constitucional. Dessa forma, também o segundo requisito encontra-se satisfeito.

³ V. STF, DJ 6.ago.2004, ADPF-MC 33/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes; e Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, 2008, p. 267; André Ramos Tavares, *Tratado da arguição de preceito fundamental*, 2001, p. 143 e ss..



Subsidiariedade. A Lei nº 9.882/99 somente admite a propositura de ADPF quando inexistir outro meio eficaz de sanar ou impedir que se consume a lesão ao preceito fundamental invocado⁴, o que significa, como essa Eg. Corte já pacificou, que a ADPF não será cabível quando haja outro mecanismo, *igualmente ou mais eficaz que a própria arguição*, para sanar ou impedir a lesão apontada. Disso se extrai que a ADPF será cabível sempre que a hipótese não admitir o manejo de outra ação de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC) e os eventuais instrumentos subjetivos existentes forem insuficientes para proteger o preceito com a mesma amplitude que a ADPF – *i.e.*, “*de forma ampla, geral e imediata*”⁵. Nenhum desses impedimentos se aplica à presente hipótese.

O controle de constitucionalidade observará a leitura do art. 102, inc. I, “a” da Constituição Federal de 1988, que contém a disciplina do controle de constitucionalidade abstrato como parâmetro de constitucionalidade a própria Constituição, que é exercido pelo Supremo Tribunal Federal vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;” (...)

Desta forma é possível perceber claramente que as de leis ou atos normativos municipais, não podem ter dispositivos normativos declarados inconstitucionais em controle abstrato, por ausência de previsão constitucional e interpretação neste sentido, restando, portanto apenas a via ora eleita.

⁴ Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º: “Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”.

⁵ STF, DJ 27 out. 2006, ADPF 33/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes.



Todavia, mister ressaltar que, relativamente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, qualquer ato municipal, seja ele normativo ou não, que viole um preceito fundamental da Constituição Federal, poderá ser controlado por esta via, observados os demais requisitos já amplamente expostos.

2. DO MÉRITO:

2.1 - Esclarecimentos acerca da atividade aeroagrícola: atuação e ameaça à continuidade

Visando esclarecer a realidade das empresas aeroagrícolas ao respeitoso Supremo Tribunal Federal, é de suma importância mencionar que a atividade de aviação agrícola há muito existe. Durante todo este período, jamais sofreu qualquer restrição, e nem por isso deu causa a danos ambientais de forma reiterada.

As representadas do Sindicato costumam observar a legislação ambiental e estão sempre comprometidas com o bem estar das Comunidades em que atuam. Nesse sentido, cumpre explicitar que a aplicação de defensivos por qualquer empresa de aviação agrícola observa critérios rígidos de segurança, funcionando da seguinte forma:

- a) Inicialmente um engenheiro agrônomo realiza visita no local onde se dará a aplicação, define a área em que o produto será aplicado, verifica as condições climáticas, velocidade do vento, etc, expedindo Receita Agronômica;**
- b) Com a receita agronômica, o produtor rural procede a compra do produto, em que o vendedor emite Receituário**



Agrícola, definindo a quantidade do produto a ser aplicada na lavoura;

c) Com a liberação de engenheiro agrônomo, o avião é carregado por técnico agrícola executor em aviação agrícola (vide art. 9º, § 7º, da IN MAPA nº 02/2008);

d) Com o avião carregado, o piloto realiza a aplicação de acordo com as orientações constantes no Planejamento Operacional. Após, o piloto emite Relatório de Aplicação que é firmado também pelo técnico executor e pelo engenheiro agrícola;

e) Com o fim do trabalho, o defensivo agrícola remanescente no avião é descartado em pátio de descontaminação, conforme modelo padrão criado pelo MAPA (artigos 5º, da IN MAPA nº 02/2008);

f) As empresas devem manter relatório mensal de atividades e, todo ano, devem apresentar relatório operacional ao MAPA, conforme artigos 9º e 14, da IN MAPA nº 02/2008 (íntegra anexa), que são arquivados na empresa, à disposição de qualquer fiscalização;

g) A empresa de aviação agrícola deve apresentar relatório semestral para a ANAC, conforme RBAC 137 (íntegra anexa).

Ademais, as empresas contam com pilotos e técnicos agrícolas executores em aviação agrícola, profissionais habilitados, que periodicamente participam de cursos de capacitação e de observância à legislação ambiental, **ficando reduzida a possibilidade de agirem fora dos padrões exigíveis pela legislação que regula a atividade.**



Trata-se, portanto, de procedimento complexo e, na sua complexidade, **visa a maior eficiência na aplicação dos defensivos com o menor risco para o meio ambiente.**

Desta forma, é possível afirmar que, observados os itens supracitados, a aplicação terá sido realizada de forma regular, dentro dos ditames legais e, principalmente, oferecendo o mínimo de risco para o meio ambiente e para a comunidade.

Mesmo com todo o rigor enfrentado pela categoria, o SINDAG tem verificado que é crescente o número de estados e municípios que legislam em completo desfavor à atividade de aviação agrícola em todo o território nacional, visando proibir uma atividade lícita e de grande importância para o desenvolvimento do país.

2.2. Preceitos e Princípios constitucionais violados

A presente arguição pretende demonstrar que a Lei Municipal 1.649/17 de Boa Esperança -ES, a qual expressamente proíbe a pulverização aérea de defensivos agrícolas na área do município, viola gravemente um conjunto importante de preceitos fundamentais. Explica-se melhor a hipótese nos itens que seguem:

2.2.1. Do direito constitucional ao trabalho e dos Princípios Gerais da Atividade Econômica



Exatamente neste ponto, a Constituição Federal é de clareza solar no tocante ao livre exercício das profissões "atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei". Observe-se:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

"Art .170. A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo Único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”

“Art. 193. A ordem social tem como base o **primado do trabalho**, e como objetivo o bem-estar e a justiça social”.

Atendo-se a esta regra constitucional, percebe-se que nenhum Estado ou Município possui competência para legislar sobre, tampouco proibir, a atividade de aviação agrícola, assunto que é de competência do Ministério da Agricultura. Logo, como já dito alhures, a legislação de aviação agrícola somente poderá ser alterada através do Ministério



da Agricultura e do Congresso Nacional, com alteração da legislação já existente ou com nova legislação dispondo sobre o assunto.

Precisamente aqui (na associação entre o art. 5º, XIII e art. 170, § único, ambos da CF/88), vemos dois dispositivos constitucionais complementando-se, um dando sentido lógico ao outro. O **livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão** é condição *sine qua non* para o exercício laboral e, pressuposto essencial da **livre iniciativa da ordem econômica**. Esta interpretação presume-se correta, posto tratar-se de dispositivos encontrados no mesmo corpo legal (CF/88).

Portanto, observando a questão sob a ótica do preceito constitucional de que o trabalho é direito fundamental, lei ordinária municipal NÃO PODE TER O CONDÃO DE PROIBIR ATIVIDADE REGULARMENTE ESTABELECIDADA E QUE CUMPRE OS DITAMES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Fica claro que qualquer ato impeditivo ao livre exercício da atividade laboral, importa em afronta a princípios básicos da Carta Política, que é farol de todo o ordenamento jurídico.

Cabe considerar, ainda, que a aviação agrícola é regulada pelo **Decreto-lei nº 917/69**, regulamentado pelo **Decreto 86.765/81**, que disciplina a atividade, autorizando o seu funcionamento dentro de determinadas condições. Desta forma, exercendo seu poder, a União já editou diversas normas que versam sobre a proteção ao meio ambiente e a atividade de aviação agrícola.

Como nenhuma lei posterior revogou tais decretos, seja pela declaração expressa ou pela regulação inteira da matéria, invoca-se o contido no Decreto 86.765, em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º. Compete ao Ministério da Agricultura propor a política para emprego da aviação agrícola, visando orientação,



supervisão e fiscalização de suas atividades, de acordo com as normas previstas neste regulamento.

Portanto, de acordo com a lei federal, **cabe ao Ministério da Agricultura fiscalizar a aviação agrícola, e não aos municípios, estados ou qualquer outro órgão federal, estadual ou municipal.**

Em seguida, o art. 4º, inciso VII, do mesmo dispositivo deixa claro:

Art. 4º. Ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento compete:

(...)

VII – fiscalizar as atividades da Aviação Agrícola no concorrente à observância das normas de proteção à vida e à saúde, do ponto de vista operacional e das populações interessadas, bem como das de proteção à fauna e à flora, articulando-se com os órgãos ou autoridades competentes para aplicação de sanções dessa atividade.

Tal dispositivo, ademais, praticamente repete o Decreto-lei nº 917/69, em seu art. 3º, alínea “f”. **Logo, os municípios não podem impor outras regras e outra fiscalização – muito menos proibir - pois há lei federal regulando a matéria.** Se não bastasse, o Decreto 4.074, de 04.01.2002, novo regulamento da Lei nº 7.802, assim expressa em seu art. 71:

Art. 71. A fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é da competência:

I - (...)

II – dos órgãos estaduais e do Distrito Federal responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de sua área de competência, ressalvadas competências específicas dos órgãos federais destes mesmos setores, quando se tratar de:



- a) uso e consumo dos produtos agrotóxicos seus componentes e afins na sua jurisdição;
- b) estabelecimentos de comercialização, de armazenamento e prestação de serviços;

O que se depreende da legislação supra citada é que o órgão federal competente para fiscalizar a aviação agrícola é o Ministério da Agricultura. Nesse sentido, é oportuno analisar decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no **Recurso Especial nº 29.299**, apresentado pelo Município de Porto Alegre, reconhecendo a impossibilidade do Município extrapolar sua competência legislativa, especialmente quando a matéria encontra-se regulada pela União, *in verbis*:

UMA VEZ AUTORIZADA PELA UNIÃO A PRODUÇÃO E DEFERIDO O REGISTRO DO PRODUTO, PERANTE O MINISTÉRIO COMPETENTE, É DEFESO AOS MUNICÍPIOS VEDAR, NOS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS, O USO E O ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIAS AGROTÓXICAS, EXTRAPOLANDO O PODER DE SUPLEMENTAR, EM DESOBEDIÊNCIA A LEI FEDERAL.

A proibição de uso e armazenamento, por decreto e em todo o município constitui desafeição a lei federal e ao princípio da livre iniciativa, campo em que as limitações administrativas não de corresponder as justas exigências do interesse publico que as motiva, sem o aniquilamento das atividades reguladas.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO INDISCREPANTE. (STJ – Resp: 29299 RS 1992/0029188-0, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 28/09/1994, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação: DJ 17.10.1994 p. 27861 JBCC vol. 174 p. 305 LEXSTJ vol. 67 p.74 RDJTJDFT col 46.47 p. 199 RJM vol. 112 p. 69 RT vol. 719 p.267).



No mesmo sentido, cabe analisar o proferido por este Supremo Tribunal no julgamento do RE595.263:

“Assim, embora o Município detenha competência comum para tratar da proteção ao meio ambiente, não lhe é assegurado legislar sobre tal tema, conforme se depreende dos arts. 23, VI e 24, VI, da Lei Maior, salvo no exercício da competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, I e II, da mesma Carta.

Todavia, ressalte-se que, conquanto o Município possa suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (interesse local), não lhe é permitido restringir ou ampliar aquilo que foi estabelecido nas normas editadas pelos demais entes, sob pena de violação do próprio princípio federativo.” (RE 595263 / PR – PARANÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/03/2011).

Portanto, o que se denota do posicionamento dos Tribunais Superiores nacionais, não pode a Municipalidade proibir o uso de determinado defensivo agrícola autorizado pela União, bem como é vedado limitar o desenvolvimento de uma atividade empresarial licenciada pela legislação federal.

Note-se que mesmo quando os Estados e o Distrito Federal legislam sobre proteção ao meio ambiente, devem respeitar os limites impostos pela União, cuja competência legislativa é a principal, a qual somente pode ser suplementada, jamais contrariada, por lei estadual ou municipal.



Ainda no que tange à fiscalização, o Decreto nº 86.765, em seu art. 29, expressamente veda a duplicidade de fiscalização. Portanto, somente o Ministério da Agricultura tem competência para disciplinar e fiscalizar a aviação agrícola.

Concluindo o raciocínio, nenhum gênero de trabalho pode ser proibido, desde que não se oponha aos costumes, à segurança e à saúde dos cidadãos. A contrário sensu, sob a forma de juízo afirmativo, **“todo trabalho é permitido”, “o exercício de todo e qualquer trabalho é livre”, sem restrições, sem discriminações, desde que observadas as condições – iguais para todos, sem privilégios e sem discriminações – de capacidade e as qualificações que a lei exigir.**

Corroborando este pensamento, citamos Ana Paula de Barcellos e Luís Roberto Barroso:

“O art. 1º, IV, tem conteúdo essencialmente principiológico, estabelecendo determinado estado de coisas a ser atingido, sem definir precisamente os meios para tanto, e exigindo a concretização máxima da sua finalidade diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

O enunciado ora comentado admite diversas modalidades de eficácia jurídica, notadamente a negativa e a interpretativa. Isto é: será possível postular a invalidade de atos e normas que violem o princípio, bem como será legítimo pretender que, dentre sentidos possíveis de normas existentes no sistema, o intérprete escolha aqueles que realizem de forma mais abrangente o estado de coisas pretendido pelo dispositivo em questão.”⁶

⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. BARROSO, Luís Roberto. in J. J. Gomes Canotilho... [et al.]. **Comentários à Constituição do Brasil** – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, pg. 133.



Como há legislação federal dispendo sobre a **aviação agrícola**, cabe invocar a competência privativa da União para regar a aplicação aérea de defensivos agrícolas, com base no art. 24 da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho

(...)

*X - regime dos portos, **navegação** lacustre, fluvial, marítima, **aérea** e aeroespacial;*

XI - trânsito e transporte;

(...)

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**;*

Desse modo, seja por se tratar de matéria de direito civil, comercial e aeronáutico, seja porque cuida de navegação aérea, trânsito e ainda sob as condições do exercício de atividade profissional, a legislação sobre a aviação agrícola, devidamente editada pela União, via **Decreto-lei nº 917**, de 1969, regulamentado pelo **Decreto 86.765/81**, não pode ser contrariada por leis ou projetos de lei de outros entes federativos.

As condições para o exercício da atividade das associadas da autora encontram-se consubstanciadas no art. 1º, III e IV; art. 5º caput, III, art. 170, § único; art. 193, todos da CF/88, e nos diplomas legais pertinentes a aviação agrícola (Decreto-lei nº 917, de 1969 que foi regulamentado pelo Decreto nº 86.765/81; Decreto 4.074, de 04.01.2002, novo regulamento da Lei nº 7.802), os quais estabelecem, entre outras condições, propor a política para emprego da aviação agrícola, visando orientação, supervisão e fiscalização da atividade aeroagrícola.



Cabe observar o entendimento do STF proferido na ADI 3813, através da qual o Tribunal entendeu pela impossibilidade de proibição de atividade comercial autorizada pela União, senão vejamos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual (RS) nº 12.427/2006. Restrições ao comércio de produtos agrícolas importados no Estado. Competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual (CF, art. 22, inciso VIII). 1. É formalmente inconstitucional a lei estadual que cria restrições à comercialização, à estocagem e ao trânsito de produtos agrícolas importados no Estado, ainda que tenha por objetivo a proteção da saúde dos consumidores diante do possível uso indevido de agrotóxicos por outros países. A matéria é predominantemente de comércio exterior e interestadual, sendo, portanto, de competência privativa da União (CF, art. 22, inciso VIII). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais que constituam entraves ao ingresso de produtos nos Estados da Federação ou a sua saída deles, provenham esses do exterior ou não (cf. ADI nº 280, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 17/6/94; e ADI nº 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14/10/05). 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 3813, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 17-04-2015 PUBLIC 20-04-2015)

Isso posto, é inadmissível que os municípios, sob o argumento de serem competentes para legislar sobre o uso, controle, inspeção e fiscalização do lançamento de agrotóxico, **RESTRINJAM O LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DAQUELES REGULARMENTE HABILITADOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**, lembrando que é o único órgão competente para fiscalizar e legislar a atividade exercida pelas associadas da autora.



Paralelamente, cabe destacar que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal, aos Municípios cabe legislar de modo supletivo, conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, havendo lei federal autorizando a atividade em todo o território nacional, a edição de qualquer lei municipal proibitiva à atividade de aviação agrícola viola o art. 30 da Constituição Federal, tendo em vista que os municípios só possuem competência para suplementar a regra federal.

2.2.2. Princípio da Dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa:

A valorização do trabalho e da livre-iniciativa assim como o seu caráter social foram elevados ao patamar dos princípios constitucionais fundamentais⁷, que se caracterizam por explicitar as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte, condensar as opções políticas nucleares e refletir a ideologia dominante da Constituição⁸.

Estatui a Carta Maior em vigor, em seu art. 1º, incisos III e IV:

"Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 93.

⁸ BRANDÃO, Claudio Mascarenhas in J. J. Gomes Canotilho... [et al.]. *Comentários à Constituição do Brasil* – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, pg. 129.



(...)

III- a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)”.

De forma sábia, o legislador constituinte vislumbrou a dignidade e o trabalho como pilares básicos, não só do Estado, como da própria existência humana. Negar o direito ao trabalho, ou ao exercício da profissão, é negar o direito à dignidade da pessoa humana, é afrontar estes dois princípios fundamentais à existência do homem e, por consequência, do próprio Estado.

Nos dizeres de Cláudio Mascarenhas Brandão⁹, **encontramos o binômio trabalho-dignidade como algo que jamais poderá ser aliado um ao outro**, senão vejamos:

"Significa afirmar que a atividade do empresário ou do trabalhador, neste caso na escolha da profissão, somente encontrará guarida se for exercida pelo que ela possa conter de socialmente justo, sobretudo diante da inexorável correlação a ser feita com o art. 170, que enumera os princípios fundadores da ordem econômica, entre os quais se inclui, mais uma vez, a valorização do trabalho humano, ao lado da existência digna (para todos e não apenas para o titular do empreendimento econômico); função social da propriedade (compreendida como função social da empresa ou mesmo do exercício da atividade econômica); busca do pleno emprego (ampliação do acesso ao mercado formal); redução das desigualdades (distribuição da riqueza); e justiça social (justiça distributiva). Tudo isso permeado pelo princípio da dignidade humana, verdadeiro esteio de todo o sistema jurídico brasileiro, princípio essencial e valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente.

⁹ BRANDÃO, Claudio Mascarenhas in J. J. Gomes Canotilho... [et al.]. Comentários à Constituição do Brasil – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, pg. 130.



Não se trata de conferir-se ao trabalho uma proteção meramente filantrópica ou de estabelecê-la no plano exclusivamente teórico. É cláusula principiológica que exprime potencialidade transformadora, diante da importância de que desfruta no mundo contemporâneo pelo que representa para a própria economia, em virtude da riqueza e do crescimento econômico, como também pelo que representa como instrumento de inserção social e de afirmação do ser humano, condições imprescindíveis para que se possa atingir o ideal da dignidade humana."

Pode-se, sem receio, afirmar que o valor social do trabalho representa a projeção do princípio da proteção à dignidade do homem, seja na condição de trabalhador, seja na condição de empreendedor.

2.2.3. Do princípio da Igualdade e do Direito à Vida

Cumprir notar, primeiramente, que a Constituição do Brasil em vigor faz referência expressa, em alguns poucos casos, à titularidade de direitos fundamentais por pessoa jurídica. É o caso das associações, para fins de representar seus filiados (art. 5º, XXI), e dos sindicatos para defender os interesses da categoria (art. 8º, III).

Todavia, estatui o art. 5º, caput da Carta política em vigor, in verbis:

*Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)*



O caput do art. 5.o faz referência expressa somente a brasileiros (natos ou naturalizados, já que não os diferencia) e a estrangeiros residentes no País. Contudo, segundo Pedro Lenza¹⁰ a esses destinatários expressos, **a doutrina e o STF vêm acrescentando, mediante interpretação sistemática, os estrangeiros não residentes (por exemplo, turistas), os apátridas e as pessoas jurídicas.**

Como já sustentava Celso Bastos¹¹, não admitir a titularidade, por parte das pessoas jurídicas, de direitos fundamentais conduziria a uma interpretação absurda, eis que, em múltiplas situações, “a proteção última do indivíduo só se dá por meio da proteção que se confere às próprias pessoas jurídicas”.

Além disso, curial destacar o a pertinente lição do Prof. André Tavares, que realiza a compatibilização dos preceitos que envolvem as atividades empresariais:

“Cumpre destacar que os preceitos constitucionais – direito individual e princípio da ordem econômica – necessitam ser compatibilizados, o que resulta no reconhecimento de que, em última instância, a propriedade privada não mais pode ser considerada apenas em seu caráter puramente individualista.

Chega-se nessa conclusão “tanto mais pela constatação de que a ordem econômica, na qual se insere expressamente a propriedade, tem como finalidade ‘assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social’ (caput do art. 170)”. Em outras palavras, a “circunstância de a propriedade apresentar caráter duplice, servindo ao individualismo e às necessidades sociais, impõe, pois, a necessidade de uma

¹⁰ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 20. edição– São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1161.

¹¹ Cf. *apud* in TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, *op. Cit.*, 2011, p. 529.



compatibilização de conteúdos dos diversos mandamentos constitucionais.” (grifo nosso)¹²

A partir desta análise, o que se pode aferir da lei municipal em debate (e de qualquer outra que venha a surgir no intuito de barrar uma atividade regulamentada), é que ela viola um dos mais elementares princípios constitucionais, o da igualdade, na medida que impede, de forma injustificável, o exercício profissional das associadas da autora, desencadeando uma série de rupturas na ordem constitucional.

Corroborando o exposto acima, importante mencionar o eminente jurista José Afonso da Silva, numa brilhante alusão analógica ao tema:

“A outra forma de inconstitucionalidade revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupos de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim, permanecem em condições mais favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade. Mas aqui, ao contrário, a solução da desigualdade de tratamento não está em estender a situação jurídica detrimetosa a todos, pois não é constitucionalmente admissível impor constrangimentos por essa via. Aqui a solução está na declaração de inconstitucionalidade do ato discriminatório em ralação a quantos o solicitarem ao poder jurídico, cabendo também a ação direta de inconstitucionalidade por qualquer das pessoas indicadas no art. 103.”¹³

¹² TAVARES, André Ramos. Direito constitucional da empresa. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2013, pg. 65.

¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 230-231.



Quanto ao direito à vida inserido no mesmo texto já suscitado (art. 5º, caput, CF/88), trata-se de norma de aplicabilidade imediata, como são a maioria das normas atinentes aos direitos individuais e coletivos, não necessitando, portanto, de qualquer norma regulamentadora.

O direito à vida aparece em primeiro lugar por ser este de impossível restituição. Ademais, a perda deste direito impossibilita o gozo dos demais. Todos os direitos contemplados no artigo 5º são considerados cláusulas pétreas. Além da Constituição brasileira, outros tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário declaram que o direito à vida é inviolável.

Já no artigo 6º da Constituição, o legislador constituinte contemplou, dentre os direitos fundamentais, o direito ao trabalho. O direito ao trabalho é também uma garantia prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo 23, nos seguintes termos: *“Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego”*. No cenário social, a renda originária do trabalho é, portanto, a válvula para que os cidadãos possam subsistir com dignidade.

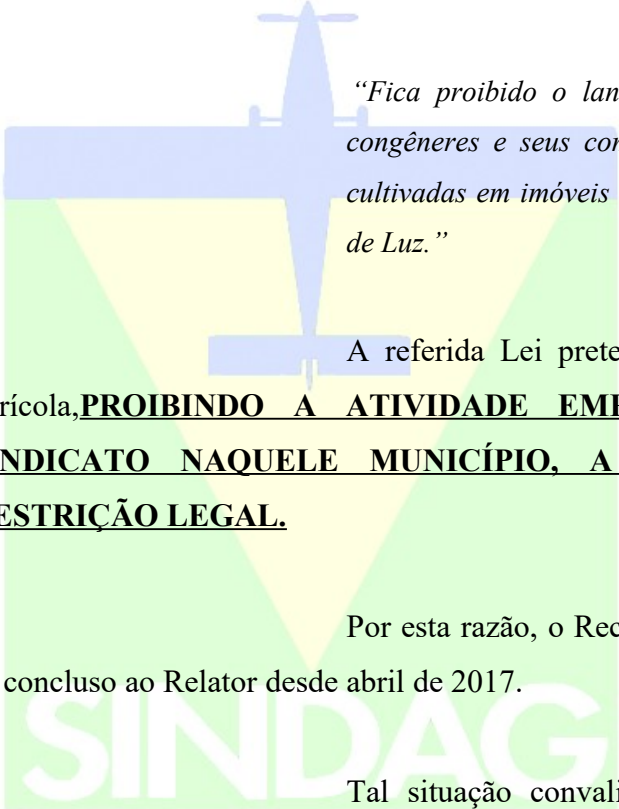
Diante disso, o Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola entende que a vedação elencada pela Lei Municipal ora combatida é incompatível com a Constituição Federal de 1988 e infringe os princípios supramencionados, abalando a harmonia do ordenamento jurídico; sublinhe-se o conflito gritante existente entre a lei municipal, os preceitos constitucionais e os Decreto-Lei nº 917/69 e o Decreto nº 86.765/81.

2.3 Do Recurso Extraordinário (RE740.773) acerca de leis proibitivas do exercício da atividade de aviação agrícola



Por fim, cumpre informar que tramita perante este tribunal o Recurso Extraordinário nº 740.773, cujas partes são Fenner Aviação Agrícola e LDC Bionergia S/A contra o Município de Luz-MG, no qual o SINDAG atua como *amicus curiae*, em representação às empresas de aviação agrícola.

A supramencionada demanda versa sobre a Lei Municipal nº 1.764/2009 promulgada no Município de Luz/MG, a qual não apenas regulamenta a aviação agrícola, mas também proíbe o uso da pulverização agrícola, conforme dispõe o art.1º, nos seguintes termos:



“Fica proibido o lançamento de agrotóxicos e de outros produtos congêneres e seus componentes, através de aeronaves, nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do Município de Luz.”

A referida Lei pretendeu legislar sobre a atividade de aviação agrícola, **PROIBINDO A ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS ASSOCIADAS DO SINDICATO NAQUELE MUNICÍPIO, A QUAL NÃO POSSUI QUALQUER RESTRIÇÃO LEGAL.**

Por esta razão, o Recurso Extraordinário foi admitido e encontra-se concluso ao Relator desde abril de 2017.

Tal situação convalida o fato de que a questão suscitada na presente arguição encontra respaldo para ser admitida e analisada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista tratar de matéria que ainda carece de pronunciamento definitivo desta Corte.

2.4. Do respeito e da preocupação da categoria para a estrita observância aos Princípios Constitucionais vinculados ao Meio Ambiente e à Saúde



Por fim, cumpre mencionar que os diversos setores envolvidos na área do agronegócio nacional têm empreendido esforços para que a produção atinja patamares de excelência em eficiência com o menor risco à saúde e ao meio ambiente.

Ações de boas práticas, transparência com a sociedade e aproximação com órgãos governamentais são vigas mestras da categoria, a qual tem dialogado com diversos ramos da sociedade através dos debates, eventos, fóruns e “*meetings*” que contam com o SINDAG, seja como organizador, seja como efetivo participante.

A categoria tem se debruçado sobre a legislação que abrange o setor de aviação agrícola e de defensivos, discutindo os principais desafios em esclarecer a população e autoridades sobre a segurança nas operações no campo e os mitos em torno da aviação agrícola.

Além disso, cumpre trazer à ciência deste colendo tribunal um complexo estudo de iniciativa de empresas que atuam no ramo do agronegócio. Através de uma análise séria, baseada em evidências, investigou-se os impactos da aplicação aérea de defensivos agrícolas em diversas culturas, bem como na geração de benefícios econômico-sociais para o Brasil.

Pois bem, mister que seja apreciado detalhadamente por este Tribunal o estudo anexado à presente arguição, visando sedimentar o entendimento de que a atividade de aviação agrícola nem de longe se resume ao lançamento indiscriminado de substâncias tóxicas no meio ambiente. Muito pelo contrário: laboratórios, indústrias fabricantes de aeronaves, pilotos, engenheiros agrônomos, empresários, representantes da categoria, entre outros inúmeros profissionais, trabalham incansavelmente para que a prática da atividade seja segura para a saúde da população e para a manutenção de um meio ambiente equilibrado, investindo pesadamente em pesquisas e inovações tecnológicas.

O fomento às boas práticas no setor por meio de treinamentos, de certificações e até de melhorias da legislação também tem sido buscado e praticado pelas



Rua Felicíssimo de Azevedo, 53 – Sala 705 – 90540-110 – Porto Alegre/RS – Fone/Fax: +55 51 3337.5013 / 3342.9096

sindag@sindag.org.br



sindag.aviacaoagricola



@sindagavag

www.sindag.org.br

representadas do SINDAG, o que é fundamental para que a importante atividade da aviação agrícola brasileira seja vista pela sociedade como uma atividade sustentável, calcada no binômio proteção à saúde humana/meio ambiente e manutenção/aumento da participação do país no cenário internacional de produção agrícola.

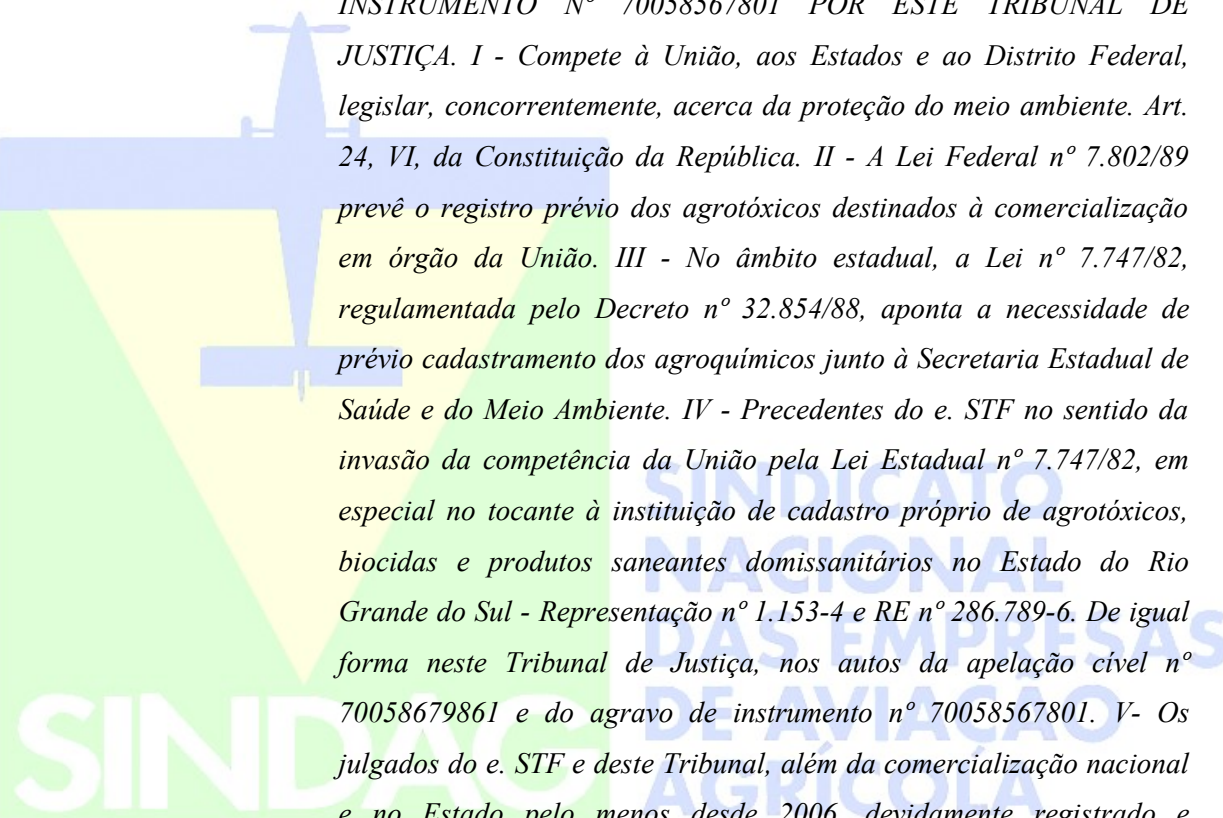
Portanto, é importante que este Tribunal se manifeste acerca da questão posta, tanto pelos problemas enfrentados pela categoria com as recorrentes tentativas de vedação ao exercício da atividade, quanto pela abusividade verificada na atuação dos órgãos fiscalizatórios, dentre os quais vários já foram judicializados, conforme podemos verificar nas decisões abaixo:

MEIO AMBIENTE. CADASTRO DE PRODUTO AGROTÓXICO. PARAQUAT. REGISTRO ANVISA. FEPAM. A FEPAM tem competência para exigir o cadastramento de agrotóxicos para sua comercialização no Estado do Rio Grande do Sul. Não pode, contudo, negar o cadastro a produto registrado na ANVISA por considerá-lo nocivo à saúde e ao meio ambiente. Com efeito, o entendimento adotado pela FEPAM acerca do risco à saúde e ao meio ambiente da comercialização do produto não se sobrepõe à decisão tomada pela ANVISA forte na competência constitucional atribuída à União. O exame da conveniência do emprego do produto no País por meio da ponderação entre os riscos e benefícios que apresenta é da competência da União, especificamente, da autarquia federal, ANVISA. Trata-se de partilha do poder no âmbito da Federação. Assim, enquanto vigente o registro do produto, na ANVISA, é ilegal a negativa do cadastro para fins de comercialização no Estado do RS. (AGRAVO DE INSTRUMENTO VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Nº 70058567801, COMARCA DE PORTO ALEGRE).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. VEDAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DENOMINADOS PARADOX E PARAQUAT 200 SL SINON. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA



UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRÉVIO CADASTRAMENTO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. LEI ESTADUAL Nº 7.747/82 E DECRETO Nº 32.854/88. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO Nº 1.153-4 E DO RE Nº 286.789-6 PELO STF, E DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 70058679861 E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70058567801 POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar, concorrentemente, acerca da proteção do meio ambiente. Art. 24, VI, da Constituição da República. II - A Lei Federal nº 7.802/89 prevê o registro prévio dos agrotóxicos destinados à comercialização em órgão da União. III - No âmbito estadual, a Lei nº 7.747/82, regulamentada pelo Decreto nº 32.854/88, aponta a necessidade de prévio cadastramento dos agroquímicos junto à Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente. IV - Precedentes do e. STF no sentido da invasão da competência da União pela Lei Estadual nº 7.747/82, em especial no tocante à instituição de cadastro próprio de agrotóxicos, biocidas e produtos saneantes domissanitários no Estado do Rio Grande do Sul - Representação nº 1.153-4 e RE nº 286.789-6. De igual forma neste Tribunal de Justiça, nos autos da apelação cível nº 70058679861 e do agravo de instrumento nº 70058567801. V- Os julgados do e. STF e deste Tribunal, além da comercialização nacional e no Estado pelo menos desde 2006, devidamente registrado e autorizado pelos Órgãos Federais de controle, conferem verossimilhança às alegações da recorrida, e mitigam a relevância da fundamentação da agravante, bem como afastam o perigo de lesão grave e de difícil reparação na comercialização dos produtos Paraquat e Paradox. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70060523214, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 02/07/2015)



Ora, tais decisões, bem como projetos de lei que se alastram pelas Câmaras de Vereadores, Assembleias Legislativas e no próprio Congresso Nacional nada mais são decisões e projetos com uma análise parcial, calcados na desinformação, baseados em informações tendenciosas amplamente divulgadas por diversas entidades, não-governamentais e até mesmo governamentais.

Em seu parecer, a assessoria jurídica da FARSUL (**íntegra anexa**) diz o que segue a respeito do Projeto de Lei 69/2017, que tem o mesmo viés da Lei 1649/17 de Boa Esperança-ES e que tramita na Câmara de Vereadores de Rio Grande-RS:

“analisando o sistema legal vigente no que diz respeito ao uso de agrotóxicos, é evidente que este projeto não é razoável uma vez que o uso dos defensivos agroquímicos é feito de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura (Anvisa, MAPA e MMA), portanto há regulamentação e não há comprovação de risco a saúde humana, caso contrário não poderiam serem utilizados os produtos em discussão”.

Pelo exposto, evidente que, seja no ponto de vista legal, seja do ponto de vista dos impactos à saúde e ao meio ambiente, projetos de leis e leis que visam proibir a aviação agrícola ferem, além dos preceitos constitucionais já amplamente expostos, também os princípios constitucionais da razoabilidade e da segurança jurídica, uma vez que o uso dos defensivos agroquímicos é feito de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura (ANVISA, MAPA e MMA).

3. DOS PEDIDOS

3.1. Do Pedido Liminar



Nos termos do art. 5º da Lei nº 9.882/99, este Egrégio Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá “*deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental*. Em se tratando do exercício de poder de cautela, essa decisão depende, por natural, do cumprimento de dois requisitos – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – ambos presentes no caso concreto.

Conforme restou amplamente demonstrado, empresas de aviação agrícola representadas pela Autora estão tendo o direito de exercer suas atividades cerceados pela promulgação da Lei Municipal nº 1.649/17 do Município de Boa Esperança-ES. A injustiça dessa situação é manifesta e demonstra, por si mesma, a plausibilidade da tese da requerente.

O direito suscitado pela arguente é mais do que plausível e foi exaustivamente demonstrado ao longo da presente ADPF. Evidencia-se pela agressão a todos os princípios constitucionais anteditos, perfectibilizando-se, no caso dos autos, na vedação ao exercício da atividade empresarial exercida pelas associadas da autora, qual seja, “exploração dos serviços aéreos especializados de aviação agrícola e prestação de serviço para agricultura em geral”. O ato de proibição às atividades laborais das associadas da arguente é exercido diariamente pelo município de forma plenamente ilegal e inconstitucional, pois não é da competência do município legislar, fiscalizar, tampouco vedar qualquer atividade exercida pelas empresas de aviação agrícola, uma vez que tal competência é exercida, de fato e de direito, pelo Ministério da Agricultura.

É fato notório que esta legislação em vigor cria uma série de restrições às pessoas jurídicas por ela atingidas, ferindo diretamente o patrimônio e o próprio sustento das associadas da autora, que são em sua maioria pequenas empresas, cujos empresários dependem deste serviço para sobreviver.

Quanto ao *periculum in mora*, vale observar que, frustrada a concessão da medida liminar, as associadas da autora permanecerão sujeitas à vedação do livre



exercício de qualquer trabalho por elas executado, pois isto é condição *sine qua non* para o exercício laboral e, pressuposto essencial da livre iniciativa da ordem econômica.

Ademais, salutar referir que, além do projeto de lei ora discutido, há uma vasta gama de projetos de lei tramitando em todo o território nacional, como demonstram as tabelas a seguir:

Município	Nº do PL	Vereador autor	O que propõe em relação à Aviação Agrícola	Tramitação
Três Corações (MG)	20.444/2014	Francisca Filomena Lodonho	Veda a pulverização aérea de agrotóxicos.	ARQUIVADO. RETIRADO
São Mateus (ES)	PL de 2011	Eneias Zanelato	Proíbe a aplicação aérea de agrotóxicos.	NÃO HÁ DADOS
	10/2017	Paulo Chagas (PL)	Proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos.	Tramitando nas Comissões.
Pratânia (SP)	18/2012	Custódio Fávoro	Proíbe a aplicação aérea de agrotóxicos.	Transformado em lei.
São Manuel (SP)	01/2013	Leticia Castaldi	Proíbe a aplicação aérea de agrotóxicos.	
Americana (SP)	39/2017	Prof. Padre Sérgio	Proíbe a aplicação aérea de agrotóxicos.	RETIRADO PELO AUTOR
Pindorama	????	????	Proíbe a aplicação aérea de agrotóxicos.	REJEITADO
Araraquara	218/2017	Edio Lopes	Proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos	Apresentado substitutivo ao projeto e aguardando parecer da CCJ
Ribeirão Preto (SP)	265/2017	Paulo Modas (PROS)	Proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos	

Além dos projetos, pode-se verificar que já existem leis estaduais e municipais aprovadas, o que corrobora a urgência da análise da liminar pleiteada:

Município	Nº da lei	O que estabelece em relação à Aviação Agrícola
Vila Valério (ES)	550, de 2011	Proíbe aplicação aérea. NÃO HÁ DADOS
Nova Venécia (ES)	3.121, de 2011	Proíbe aplicação aérea. NÃO HÁ DADOS
Boa Esperança (ES)	1.649, de 2017	Proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos.
Jataí (GO)	3.403, de 2013 (alterada p/Lei	Proíbe aplicação aérea de agrotóxicos num raio de 1 km das



	3.746, de 2015)	áreas urbanizadas.
Pratânia (SP)	503, de 2012	Proíbe o uso de aeronaves nas pulverizações de agrotóxicos.
Lagoa da Prata (MG)	1.646, de 2008	Proíbe aplicação aérea. NÃO HÁ DADOS
Luz (MG)	1.764, de 2009	Proíbe pulverização aérea de defensivos e congêneres.
Abelardo Luz (SC)	1.454, de 2001	Proíbe aplicação aérea num raio de 2km do perímetro urbano.
Campo Magro (PR)	1.011, de 2017	Proíbe a pulverização aérea de defensivos.

Por fim, reitera-se que a pretensão da Demandante está respaldada no entendimento de diversos tribunais, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu a impossibilidade de municípios extrapolarem sua competência legislativa, especialmente quando a matéria encontra-se regulada pela União.

Dessa forma, a fim de preservar a autoridade e a eficácia da decisão final a ser proferida no presente feito, a requerente pede e espera seja deferida medida liminar a fim de determinar **a suspensão da aplicabilidade do art. 1º e seguintes da Lei Municipal nº 1.649/17 do Município de Boa Esperança-ES.**

3.2. Requerimentos e pedidos principais

Nos termos dos arts. 6º e 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.882/99, a arguente requer seja intimado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, o Município de Boa Esperança-ES, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, município requerido na presente arguição.

No mérito, a arguente pede que **seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.649/17 do Município de Boa Esperança-ES, por expressamente vedar o exercício da atividade profissional das associadas da autora, haja vista não ser da competência da Municipalidade legislar sobre a atividade de aviação agrícola e a pulverização aérea de defensivos, declarando a IMPOSSIBILIDADE DE**



**PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA NO MUNICÍPIO POR LEI
ORDINÁRIA MUNICIPAL.**

Nesses termos, pede deferimento.

De Porto Alegre/RS para Brasília/DF, 26 de junho de 2018.



Rua Felicíssimo de Azevedo, 53 – Sala 705 – 90540 -110 – Porto Alegre/RS – Fone/Fax: +55 51 3337.5013 /
3342.9096

sindag@sindag.org.br



sindag.aviacaoagricola

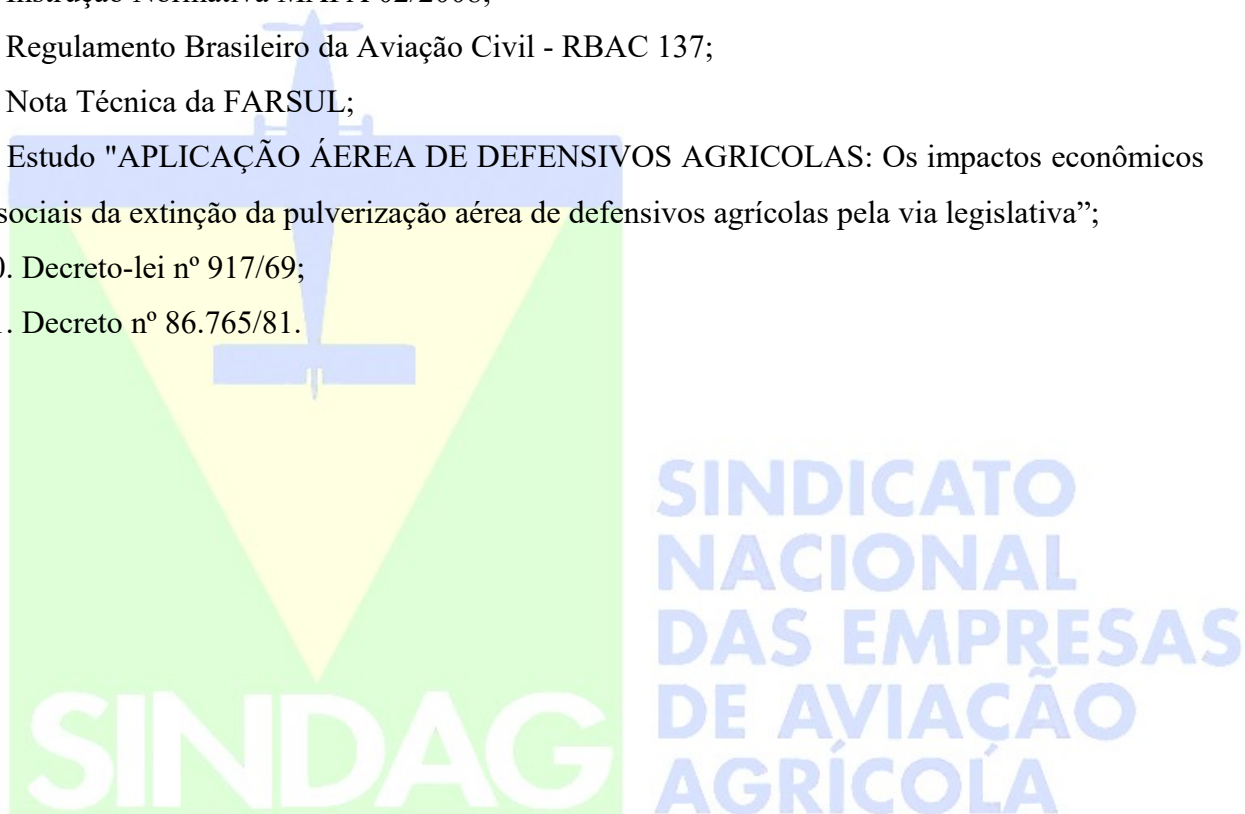


@sindagavag

www.sindag.org.br

ANEXOS

1. Procuração;
2. Estatuto SINDAG;
3. Ata da Assembleia Geral Ordinária do SINDAG;
4. Lei 1.649/17 de Boa Esperança-ES;
5. Ofício 043/2018 - Comprovação de representação SINDAG em nível nacional;
6. Instrução Normativa MAPA 02/2008;
7. Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 137;
8. Nota Técnica da FARSUL;
9. Estudo "APLICAÇÃO ÁEREA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS: Os impactos econômicos e sociais da extinção da pulverização aérea de defensivos agrícolas pela via legislativa”;
10. Decreto-lei nº 917/69;
11. Decreto nº 86.765/81.



Rua Felicíssimo de Azevedo, 53 – Sala 705 – 90540 -110 – Porto Alegre/RS – Fone/Fax: +55 51 3337.5013 / 3342.9096

sindag@sindag.org.br



sindag.aviacaoagricola



@sindagavag

www.sindag.org.br